

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0004566-55.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Neria Salete Nogueira Galdiano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão contra a requerida nominada, visando reaver veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia, estando, o requerido, em débito com as prestações vencidas, a partir de 06.07.2012, condenando-a ainda, nas verbas da sucumbência.

Apreendido o bem, a parte ré não contestou (fls. 27 e 32).

\*\*\*\*

## DECIDO.

Despicienda a produção de outras provas, vez que demonstram os documentos a alienação fiduciária, bem como a mora da parte requerida (fls. 09/14).

Destarte, e considerando que não houve oposição ao pedido inicial, a procedência desta ação, é medida que se impõe. Vale ressaltar ser vedado ao julgador pronunciar de ofício eventual abusividade de cláusulas contratuais em contrato bancário, *ex vi* da súmula 381 do E. STJ.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Assim, inadimplente a contratante do financiamento sua posse sobre o veículo assume ares de ilicitude e autoriza a incidência da cláusula de fidúcia, nos termos do art. 1.364 do Código Civil e Dec. Lei 911/69.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (artigo 269, I, CPC).** 

Em consequência, declaro rescindido o contrato e consolido em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Levante-se o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

A ré arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

## P.R.I.C

Ibate, 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA